DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 6809/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/5672/2014
PROTOCOLO	: 1487070
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E FILTROS PARA ATENDER DEMANDA DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – PROCESSO REGULAR E LEGAL – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **Execução Financeira** do objeto do **Contrato de Administrativo nº 17/2014**, celebrado entre o **Município de Itaquiraí** e a empresa **Heloá Auto Posto Ltda**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 5/2014.**

O objeto desta contratação pública está devidamente especificado e versa sobre o fornecimento de Lubrificantes e Filtros, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R$ 190.372,00** (cento e noventa mil trezentos e setenta e dois reais).

O **Acórdão AC02-G.ICN-283/2015**, proferida nos autos do Processo **TC- 5676/2014** publicada no DOE-TCE/MS nº 1069 de 26/03/2015 conforme fl.690 daqueles autos, julgou **regular** e **legal** o procedimento licitatório de **Pregão Presencial nº 7/2014**, obedecendo ao procedimento determinado no art. 122, inciso II do Regimento Interno, haja vista que trata-se de procedimento que gerou *contratações coletivas*.

Posteriormente a **Decisão Singular DSG-G.ICN-4400/2017** (fls.695-697), publicada no DOE-TCE/MS nº 1562 de 05/06/2017 conforme certificação de fl.699, julgou **regular** e **legal** a formalização do **Contrato Administrativo nº 17/2014.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase haja vista o encerramento da execução contratual e assim emitiu o seu juízo de valor opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos da execução financeira consoante Análise **ANA - 2ICE - 6092/2018** á Peça Digital nº 29 (fls. 760-767).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer **PAR - 2ª PRC - 8402/2019** á Peça Digital nº 30 (fl. 768) opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos praticados nesta fase ora examinada.

É o relatório.

Averiguadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II "b" da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013, dou prosseguimento ao exame de mérito, que incide sobre a execução financeira, segundo o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e art. 120, inciso III alínea "b" considerando que o procedimento resulta de *contratações coletivas*, em razão do encerramento da execução contratual.

O presente **Contrato de Administrativo nº 17/2014** tem por objeto o fornecimento de Lubrificantes e Filtros, com entrega parcelada, para atender demanda da Administração Municipal, conforme especificações e condições constantes no Anexo I do Edital, com o valor de **R$ 190.372,00** (cento e noventa mil

trezentos e setenta e dois reais).

O contrato vigorou no período de **12/03/2014 a 20/12/2014**, sendo que em 26/01/2015 foi assinado termo de encerramento do contrato (fl.38-39), informando assim, o fim das obrigações contratadas.

Quanto aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial e Final	R$ 190.372,00
Notas de Empenho	R$ 190.372,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 95.955,00
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 94.417,00**
Ordens de Pagamento	**R$ 94.417,00**
Notas Fiscais	**R$ 94.417,00**

Todavia, embora o valor contratual tenha exacerbado o percentual máximo de supressão estipulado no § 2º do art. 65 da Lei 8.666/1993[2], não há que se falar em inconsistências, visto tratar-se de contrato por estimativa de consumo, de acordo com as necessidades da administração.

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

[2] **§ 1o** O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.
§ 2o Nenhum acréscimo ou supressão poderá exceder os limites estabelecidos no parágrafo anterior, salvo: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998).

Por Conseguinte, quanto a remessa ao Tribunal de Contas da documentação necessária para a análise da 3ª fase está em conformidade com a INTCE/MS nº 35/2011, posto que foi remetida em **09/02/2015**, conforme comprovação à fl. 26, portanto, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do ultimo pagamento, ocorrido em **18/12/2014**, comprovante de fl. 670.

Apreciado o feito e aferido o cumprimento das exigências legais o Corpo Técnico se pronunciou pela **regularidade** e **legalidade** dos atos de execução financeira.

No mesmo sentido, o d. Ministério Público de Contas exarou o r. Parecer opinando pela **regularidade** e **legalidade** dos atos ora em apreciação.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo d. Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da execução financeira do **Contrato de Administrativo nº 17/2014** celebrado entre o **Município de Itaquiraí** (CNPJ Nº 15.403.041/0001-04) e a empresa **Heloá Auto Posto Ltda** (CNPJ Nº 05.391.256/0001-90), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “b” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas, Senhor Ricardo Fávaro Neto, CPF/MF nº. **328.742.359-20** para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - Pelo **ARQUIVAMENTO** do presente feito, após o trânsito em

julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

IV - Pela **INTIMAÇÃO**, nos termos do art.50, I da Lei Complementar n° 160/2012, c/c o art. 94, da resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão

Remetam-se os presentes autos ao Cartório para as devidas providências nos termos do ar. 70§2º, da Resolução Normativa TC/MS n° 76/2013.

Campo Grande/MS, 22 de maio de 2019.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

SCM